



SENADO FEDERAL

Convênio que entre si fazem o Senado Federal e a Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior, visando à colaboração mútua no campo comum de suas atividades educativas e culturais.

O SENADO FEDERAL, pela TV SENADO, doravante assim designada, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília, Distrito Federal, CGC número 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Dr. Agaciel da Silva Maia, e a Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior, localizada à SCS Quadra 01, Bloco K, Ed. Denasa, 8º andar, inscrita no CGC sob o número 73.334.666/0001-50, doravante denominada ANDIFES, neste ato representada pelo seu presidente, Prof. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nos termos das leis número 8.666/93 e número 8.931/94 e pelas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo o desenvolvimento e a colaboração das partes nas atividades educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na transmissão de programas por difusão de som e imagem.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul. A primeira assinatura é grande e cursiva, a segunda é menor e também cursiva, localizada logo abaixo da primeira.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Na implementação do presente convênio, competirá:

I - À TV SENADO:

- a) elaborar em conjunto com a ANDIFES formato e as pautas relativas aos programas a serem produzidos;
- b) ceder à ANDIFES estúdio, pessoal e equipamento de gravação e edição para a realização de programas de debate sobre educação, cultura, ciência e tecnologia no Brasil;
- c) elaborar a finalização, incluindo-se as vinhetas, dos programas acima referidos;
- d) efetuar os convites para os senadores participarem dos programas;
- e) veicular os programas produzidos em conjunto.

II - À ANDIFES

- a) elaborar em conjunto com a TV Senado o formato e as pautas relativas aos programas a serem produzidos;
- b) providenciar os convites, viagens, hospedagem e traslados dos professores, cientistas, técnicos e alunos convidados dos programas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TV Senado apenas disponibilizará seus recursos para a realização dos programas e somente os exibirá quando as condições de funcionamento da emissora e o atendimento às suas prioridades assim o permitirem.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA NÃO ONEROSIDADE DAS OBRIGAÇÕES

O presente convênio é de caráter não oneroso, não estando as partes signatárias obrigadas a efetuar qualquer pagamento à outra, seja a que título for.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes poderão buscar parcerias para a realização dos programas e, no caso de ocorrerem despesas, o procedimento para custeá-las será consignado em instrumento específico, obedecendo às condições previstas na legislação referente aos procedimentos licitatórios.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado mediante termo aditivo, conforme disposto no inciso II, do art. 57, da Lei número 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO

Na administração do presente convênio, a TV SENADO será representada pelo seu Secretário de Comunicação Social e a ANDIFES pelo seu Secretário Executivo, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente CONVÊNIO será publicado de forma resumida no *Diário Oficial da União*, nos termos do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Este convênio poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação escrita enviada com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - A eventual extinção deste instrumento não prejudicará a execução dos serviços já iniciados pelas partes, os quais serão mantidos até a sua conclusão.

Assinatura manuscrita em azul, com uma marca de verificação (uma seta curva) no final da linha.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste convênio serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Para dirimir qualquer questão suscitada em decorrência deste convênio, fica estabelecido o foro da Justiça Federal em Brasília/DF, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília(DF), de

de 1999.

AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ
PRESIDENTE DA ANDIFES

TESTEMUNHAS:

FERNANDO CÉSAR MESQUITA
Diretor da Secretaria de
Comunicação Social do
Senado Federal

GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BALDUÍNO
Secretário Executivo da ANDIFES